



CONGRESSO NACIONAL

MPV 897
00062

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
/ /2019

Proposição
Medida Provisória nº 897, de 01 de outubro de 2019

Autor
JERÔNIMO GOERGEN

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	38 (artigos 5 e 12 da Lei 8929/94)	1 e 4 (ref. art. 12 da Lei 8929/94)		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 38 da Medida Provisória nº 897, de 2019, com os seguintes trechos destacados de forma sublinhada e negritada:

“Art. 38.....

‘Art.5º

I -

II -

III -

IV – quaisquer outros tipos de direitos e garantias reais sobre bens móveis ou imóveis, inclusive o patrimônio de afetação nos termos da Medida Provisória nº 897/19.

.....

‘Art. 12. Independentemente do disposto no art. 3º-D, a CPR emitida a partir de 1º de julho de 2020 será registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários no prazo de ~~trinta~~ **dez** dias, contado da data de sua emissão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a CPR, na hipótese de constituição de hipoteca, penhor rural, alienação fiduciária sobre bem imóvel **ou quaisquer outros tipos de direitos e garantias reais sobre bens imóveis**, será averbada no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em



CD/19307.32737-66

garantia.

§ 2º

§ 3º

§ 4º *A CPR, na hipótese de ser garantida por alienação fiduciária sobre bem móvel **ou por quaisquer outros tipos de direitos e garantias reais sobre bens móveis**, será averbada no cartório de registro de títulos e documentos do domicílio do emitente.*

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas em conjunto nos artigos 5 e 12 da Lei 8929/94 (originalmente alterada no artigo 38 da Medida Provisória nº 897/19), têm como propósito inserir permissão expressa do uso do patrimônio de afetação como garantia de Cédulas de Produto Rural, bem como dos demais tipos de garantia existentes no sistema ou criados no futuro. Com isso, alargar-se-ia a utilização do patrimônio de afetação criado pela MP nº 897/19 para além das Cédulas Imobiliárias Rurais, que atendem, exclusivamente, a créditos fornecidos por instituições financeiras. A democratização desse tipo de garantia para operações não restritas ao mercado financeiro aumentará a concorrência no sistema de financiamento da cadeia de produção agropecuária e, portanto, afetarà positivamente a qualidade e o preço das oportunidades em favor dos produtores rurais. O rol do artigo 5 passaria, assim, a compreender o patrimônio de afetação, bem como quaisquer outros tipos de garantia atrelados às CPRs.

Por sua vez, as alterações nos parágrafos 1º e 4º do art. 12 servem para harmonizar a redação da lei à proposição de alteração já expressa acima no artigo 5º da Lei 8929/94, dizendo expressamente que os demais direitos sobre imóveis ou móveis, conforme o caso, também devem compreender seu registro no cartório de registro competente.

DEP. JERÔNIMO GOERGEN
Progressistas/RS



CD/19307.32737-66